



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002614-73.2008.815.0011

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Clipsi Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral
ADVOGADO : Noêmia Ivana Mangueira de Figueiredo
APELADO : Rejane Maria Oliveira Sabino
ADVOGADO : Douglas Anterio de Lucena
RECORRENTE : Rejane Maria Oliveira Sabino
ADVOGADO : Douglas Anterio de Lucena
RECORRIDO : Clipsi Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral
ADVOGADO : Noêmia Ivana Mangueira de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

À luz do art. 511, CPC, é dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Não cumprida tal diligência, impõe-se a negativa de conhecimento da súplica, por deserção.

RECURSO ADESIVO. SÚPLICA SUBORDINADA AO APELO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL POR DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA ADESIVA, POR FORÇA DO ART. 500, III, CPC.

À luz do art. 500, *caput* e inciso III, CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se for ele declarado inadmissível.

Se, na hipótese dos autos, a inadmissibilidade do apelo restou declarada face à deserção, também deve ser negado conhecimento ao recurso adesivo, por estar àquele subordinado.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Clipsi Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Infantil e de **Recurso Adesivo** manejado por Rejane Maria Oliveira, buscando a reforma da sentença (fls. 106/111) do Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada pela recorrente adesiva em face da apelante, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar a promovida ao pagamento de indenização “*pelos danos morais decorrentes da infecção hospitalar adquirida no pós-operatório, arbitrando o quantum em R\$5.000,00 (cinco mil reais)*” (fl. 111).

Nas razões de sua **apelação** (fls. 113/119), a promovida/apelante requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pleito exordial, sob o argumento de que a magistrada *a quo* decidiu de maneira contrária às provas dos autos, “*que indicam que não houve infecção hospitalar e que o serviço médico-hospitalar disponibilizado à paciente foi diligente*” (fl. 116).

Às fls. 127/130, a autora apresentou **recurso adesivo**, pleiteando: 1) a majoração do valor fixado a título de danos morais; 2) a incidência de juros de mora a partir do ato lesivo; 3) a condenação exclusiva da promovida ao pagamento das verbas sucumbenciais e a exclusão da determinação relativa à compensação dos honorários advocatícios.

Apesar de intimadas ambas as partes para apresentação de contrarrazões, apenas a parte autora contra-arrazoou o apelo da promovida (fls. 123/126), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 139/145, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e pelo provimento parcial do recurso adesivo, para que o *quantum* indenizatório seja majorado para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e para que o juros de mora incidam a partir da data da ocorrência do ato lesivo.

É o relatório.

Decido.

O recurso apelatório da promovida não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos seus requisitos de admissibilidade extrínsecos, qual seja, o preparo.

O artigo 511, *caput*, do CPC, dispõe que “***no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção***”.

Na mesma esteira, o Regimento Interno deste TJPB, em seu artigo 142, *caput*, reza:

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

Na espécie, a promovida/apelante, apesar de haver colacionado a guia das custas à fl. 120, deixou de juntar a comprovação do seu respectivo pagamento, tornando deserto o recurso.

Registre-se não ser o caso de aplicação do disposto no § 2º, do art. 511, CPC, porquanto deixou-se de apresentar qualquer comprovante no ato de interposição do recurso, a fim de evidenciar eventual insuficiência de preparo, hipótese que permitiria a intimação da parte para a devida complementação. A hipótese, na verdade, é de ausência de preparo, o que impõe o decreto de deserção do recurso, com a sua consequente negativa de conhecimento.

Nesse sentido, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizada no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.¹

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

¹STJ; AgRg nos EREsp 579295/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 18/05/2012. No mesmo sentido: AREsp 432837; Nº 432.837 - PR (2013/0378695-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Publ. 01/04/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento liminar do recurso, quando o aresto embargado não destoia desse posicionamento.

2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.²

Por tais razões, deve ser negado conhecimento ao **recurso apelatório**, face à sua deserção.

O mesmo destino (não conhecimento), deve ser dado ao **recurso adesivo**, pois, nos termos do art. 500, *caput* e inciso III, CPC, “ [...] **o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: I e II. Omissis; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto” (grifei).**

Sabendo-se que, na presente hipótese, a inadmissibilidade do apelo restou declarada face à sua deserção, também deve ser negado conhecimento ao recurso adesivo, por estar àquele subordinado.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório interposto pela promovida, face à sua deserção, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 500, III, CPC.

P.I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

²STJ; AgRg nos EAg 1126021/MS; Relator Ministro Castro Meira; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 23/08/2010.